## CIDADANIA, PODER E DESENVOLVIMENTO NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Douglas Santos Mezacasa (Organizador)



## CIDADANIA, PODER E DESENVOLVIMENTO NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Douglas Santos Mezacasa (Organizador)



### 2020 by Atena Editora

Copyright © Atena Editora

Copyright do Texto © 2020 Os autores

Copyright da Edição © 2020 Atena Editora

Editora Chefe: Profa Dra Antonella Carvalho de Oliveira

**Diagramação:** Karine de Lima **Edição de Arte:** Lorena Prestes

Revisão: Os Autores



Todo o conteúdo deste livro está licenciado sob uma Licença de Atribuição *Creative Commons*. Atribuição 4.0 Internacional (CC BY 4.0).

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos autores. Permitido o download da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

### Conselho Editorial

### Ciências Humanas e Sociais Aplicadas

- Profa Dra Adriana Demite Stephani Universidade Federal do Tocantins
- Prof. Dr. Álvaro Augusto de Borba Barreto Universidade Federal de Pelotas
- Prof. Dr. Alexandre Jose Schumacher Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso
- Profa Dra Angeli Rose do Nascimento Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro
- Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson Universidade Tecnológica Federal do Paraná
- Prof. Dr. Antonio Gasparetto Júnior Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais
- Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho Universidade de Brasília
- Prof. Dr. Carlos Antonio de Souza Moraes Universidade Federal Fluminense
- Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Cristina Gaio Universidade de Lisboa
- Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Denise Rocha Universidade Federal do Ceará
- Prof. Dr. Deyvison de Lima Oliveira Universidade Federal de Rondônia
- Prof. Dr. Edvaldo Antunes de Farias Universidade Estácio de Sá
- Prof. Dr. Eloi Martins Senhora Universidade Federal de Roraima
- Prof. Dr. Fabiano Tadeu Grazioli Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões
- Prof. Dr. Gilmei Fleck Universidade Estadual do Oeste do Paraná
- Prof. Dr. Gustavo Henrique Cepolini Ferreira Universidade Estadual de Montes Claros
- Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Ivone Goulart Lopes Istituto Internazionele delle Figlie de Maria Ausiliatrice
- Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior Universidade Federal Fluminense
- Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Keyla Christina Almeida Portela Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso
- Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Lina Maria Gonçalves Universidade Federal do Tocantins
- Prof. Dr. Luis Ricardo Fernando da Costa Universidade Estadual de Montes Claros
- Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Natiéli Piovesan Instituto Federal do Rio Grande do Norte
- Prof. Dr. Marcelo Pereira da Silva Universidade Federal do Maranhão
- Profa Dra Miranilde Oliveira Neves Instituto de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará
- Profa Dra Paola Andressa Scortegagna Universidade Estadual de Ponta Grossa
- Profa Dra Rita de Cássia da Silva Oliveira Universidade Estadual de Ponta Grossa
- Profa Dra Sandra Regina Gardacho Pietrobon Universidade Estadual do Centro-Oeste
- Profa Dra Sheila Marta Carregosa Rocha Universidade do Estado da Bahia
- Prof. Dr. Rui Maia Diamantino Universidade Salvador
- Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior Universidade Federal do Oeste do Pará
- Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Vanessa Bordin Viera Universidade Federal de Campina Grande



Prof. Dr. William Cleber Domingues Silva - Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro

Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme - Universidade Federal do Tocantins

### Ciências Agrárias e Multidisciplinar

Prof. Dr. Alexandre Igor Azevedo Pereira - Instituto Federal Goiano

Prof. Dr. Antonio Pasqualetto - Pontifícia Universidade Católica de Goiás

Prof. Dr. Cleberton Correia Santos - Universidade Federal da Grande Dourados

Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Daiane Garabeli Trojan – Universidade Norte do Paraná

Profa Dra Diocléa Almeida Seabra Silva - Universidade Federal Rural da Amazônia

Prof. Dr. Écio Souza Diniz – Universidade Federal de Viçosa

Prof. Dr. Fábio Steiner - Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul

Prof. Dr. Fágner Cavalcante Patrocínio dos Santos - Universidade Federal do Ceará

Profa Dra Girlene Santos de Souza - Universidade Federal do Recôncavo da Bahia

Prof. Dr. Júlio César Ribeiro - Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro

Profa Dra Lina Raquel Santos Araújo - Universidade Estadual do Ceará

Prof. Dr. Pedro Manuel Villa - Universidade Federal de Viçosa

Profa Dra Raissa Rachel Salustriano da Silva Matos - Universidade Federal do Maranhão

Prof. Dr. Ronilson Freitas de Souza - Universidade do Estado do Pará

Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Talita de Santos Matos – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro

Prof. Dr. Tiago da Silva Teófilo – Universidade Federal Rural do Semi-Árido

Prof. Dr. Valdemar Antonio Paffaro Junior - Universidade Federal de Alfenas

### Ciências Biológicas e da Saúde

Prof. Dr. André Ribeiro da Silva - Universidade de Brasília

Profa Dra Anelise Levay Murari - Universidade Federal de Pelotas

Prof. Dr. Benedito Rodrigues da Silva Neto - Universidade Federal de Goiás

Prof. Dr. Edson da Silva - Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri

Profa Dra Eleuza Rodrigues Machado - Faculdade Anhanguera de Brasília

Profa Dra Elane Schwinden Prudêncio - Universidade Federal de Santa Catarina

Profa Dra Eysler Gonçalves Maia Brasil – Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira

Prof. Dr. Ferlando Lima Santos - Universidade Federal do Recôncavo da Bahia

Prof. Dr. Fernando José Guedes da Silva Júnior - Universidade Federal do Piauí

Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Gabriela Vieira do Amaral – Universidade de Vassouras

Prof. Dr. Gianfábio Pimentel Franco - Universidade Federal de Santa Maria

Profa Dra lara Lúcia Tescarollo - Universidade São Francisco

Prof. Dr. Igor Luiz Vieira de Lima Santos - Universidade Federal de Campina Grande

Prof. Dr. José Max Barbosa de Oliveira Junior - Universidade Federal do Oeste do Pará

Prof. Dr. Luís Paulo Souza e Souza - Universidade Federal do Amazonas

Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Magnólia de Araújo Campos – Universidade Federal de Campina Grande

Prof. Dr. Marcus Fernando da Silva Praxedes - Universidade Federal do Recôncavo da Bahia

Profa Dra Mylena Andréa Oliveira Torres - Universidade Ceuma

Profa Dra Natiéli Piovesan - Instituto Federacl do Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Paulo Inada - Universidade Estadual de Maringá

Profa Dra Renata Mendes de Freitas - Universidade Federal de Juiz de Fora

Profa Dra Vanessa Lima Goncalves - Universidade Estadual de Ponta Grossa

Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande

### Ciências Exatas e da Terra e Engenharias

Prof. Dr. Adélio Alcino Sampaio Castro Machado - Universidade do Porto



- Prof. Dr. Alexandre Leite dos Santos Silva Universidade Federal do Piauí
- Prof. Dr. Carlos Eduardo Sanches de Andrade Universidade Federal de Goiás
- Profa Dra Carmen Lúcia Voigt Universidade Norte do Paraná
- Prof. Dr. Eloi Rufato Junior Universidade Tecnológica Federal do Paraná
- Prof. Dr. Fabrício Menezes Ramos Instituto Federal do Pará
- Prof. Dr. Juliano Carlo Rufino de Freitas Universidade Federal de Campina Grande
- Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Luciana do Nascimento Mendes Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte
- Prof. Dr. Marcelo Marques Universidade Estadual de Maringá
- Profa Dra Neiva Maria de Almeida Universidade Federal da Paraíba
- Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Natiéli Piovesan Instituto Federal do Rio Grande do Norte
- Prof. Dr. Takeshy Tachizawa Faculdade de Campo Limpo Paulista

### Conselho Técnico Científico

- Prof. Me. Abrãao Carvalho Nogueira Universidade Federal do Espírito Santo
- Prof. Me. Adalberto Zorzo Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza
- Prof. Me. Adalto Moreira Braz Universidade Federal de Goiás
- Prof. Dr. Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos Ordem dos Advogados do Brasil/Seccional Paraíba
- Prof. Me. André Flávio Gonçalves Silva Universidade Federal do Maranhão
- Profa Dra Andreza Lopes Instituto de Pesquisa e Desenvolvimento Acadêmico
- Profa Dra Andrezza Miguel da Silva Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia
- Prof. Dr. Antonio Hot Pereira de Faria Polícia Militar de Minas Gerais
- Prof<sup>a</sup> Ma. Bianca Camargo Martins UniCesumar
- Profa Ma. Carolina Shimomura Nanya Universidade Federal de São Carlos
- Prof. Me. Carlos Antônio dos Santos Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
- Prof. Ma. Cláudia de Araújo Marques Faculdade de Música do Espírito Santo
- Profa Dra Cláudia Taís Siqueira Cagliari Centro Universitário Dinâmica das Cataratas
- Prof. Me. Daniel da Silva Miranda Universidade Federal do Pará
- Prof<sup>a</sup> Ma. Daniela da Silva Rodrigues Universidade de Brasília
- Prof<sup>a</sup> Ma. Dayane de Melo Barros Universidade Federal de Pernambuco
- Prof. Me. Douglas Santos Mezacas Universidade Estadual de Goiás
- Prof. Dr. Edwaldo Costa Marinha do Brasil
- Prof. Me. Eduardo Gomes de Oliveira Faculdades Unificadas Doctum de Cataguases
- Prof. Me. Eliel Constantino da Silva Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita
- Prof. Me. Euvaldo de Sousa Costa Junior Prefeitura Municipal de São João do Piauí
- Profa Ma. Fabiana Coelho Couto Rocha Corrêa Centro Universitário Estácio Juiz de Fora
- Prof. Dr. Fabiano Lemos Pereira Prefeitura Municipal de Macaé
- Prof. Me. Felipe da Costa Negrão Universidade Federal do Amazonas
- Profa Dra Germana Ponce de Leon Ramírez Centro Universitário Adventista de São Paulo
- Prof. Me. Gevair Campos Instituto Mineiro de Agropecuária
- Prof. Dr. Guilherme Renato Gomes Universidade Norte do Paraná
- Prof. Me. Gustavo Krahl Universidade do Oeste de Santa Catarina
- Prof. Me. Helton Rangel Coutinho Junior Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
- Prof<sup>a</sup> Ma. Jaqueline Oliveira Rezende Universidade Federal de Uberlândia
- Prof. Me. Javier Antonio Albornoz University of Miami and Miami Dade College
- Profa Ma. Jéssica Verger Nardeli Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho
- Prof. Me. Jhonatan da Silva Lima Universidade Federal do Pará
- Prof. Me. José Luiz Leonardo de Araujo Pimenta Instituto Nacional de Investigación Agropecuaria Uruguay
- Prof. Me. José Messias Ribeiro Júnior Instituto Federal de Educação Tecnológica de Pernambuco



Profa Ma. Juliana Thaisa Rodrigues Pacheco – Universidade Estadual de Ponta Grossa

Profa Dra Kamilly Souza do Vale - Núcleo de Pesquisas Fenomenológicas/UFPA

Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Karina de Araújo Dias - Prefeitura Municipal de Florianópolis

Prof. Dr. Lázaro Castro Silva Nascimento - Laboratório de Fenomenologia & Subjetividade/UFPR

Prof. Me. Leonardo Tullio - Universidade Estadual de Ponta Grossa

Profa Ma. Lilian Coelho de Freitas - Instituto Federal do Pará

Profa Ma. Liliani Aparecida Sereno Fontes de Medeiros - Consórcio CEDERJ

Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Lívia do Carmo Silva – Universidade Federal de Goiás

Prof. Me. Lucio Marques Vieira Souza - Secretaria de Estado da Educação, do Esporte e da Cultura de Sergipe

Prof. Me. Luis Henrique Almeida Castro - Universidade Federal da Grande Dourados

Prof. Dr. Luan Vinicius Bernardelli - Universidade Estadual do Paraná

Prof. Dr. Michel da Costa - Universidade Metropolitana de Santos

Prof. Dr. Marcelo Máximo Purificação - Fundação Integrada Municipal de Ensino Superior

Prof. Me. Marcos Aurelio Alves e Silva - Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo

Prof<sup>a</sup> Ma. Marileila Marques Toledo – Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri

Prof. Me. Ricardo Sérgio da Silva - Universidade Federal de Pernambuco

Prof. Me. Rafael Henrique Silva - Hospital Universitário da Universidade Federal da Grande Dourados

Prof<sup>a</sup> Ma. Renata Luciane Polsaque Young Blood – UniSecal

Prof<sup>a</sup> Ma. Solange Aparecida de Souza Monteiro – Instituto Federal de São Paulo

Prof. Me. Tallys Newton Fernandes de Matos - Faculdade Regional Jaguaribana

Prof. Dr. Welleson Feitosa Gazel - Universidade Paulista

## Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) (eDOC BRASIL, Belo Horizonte/MG)

C568 Cidadania, poder e desenvolvimento no estado democrático de direito [recurso eletrônico] / Organizador Douglas Santos Mezacasa. – Ponta Grossa, PR: Atena, 2020.

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: World Wide Web

Inclui bibliografia

ISBN 978-65-5706-038-4

DOI 10.22533/at.ed.384201205

1. Cidadania. 2. Brasil – Política e governo. 3. Democracia. I.Mezacasa, Douglas Santos.

CDD 323.6

### Elaborado por Maurício Amormino Júnior - CRB6/2422

Atena Editora
Ponta Grossa – Paraná - Brasil
www.atenaeditora.com.br
contato@atenaeditora.com.br



### **APRESENTAÇÃO**

O século XX presenciou duas grandes guerras que demarcaram o genocídio e o ferimento dos preceitos individuais como forma de projeto político e ideológico. Contudo, com fim da 2ª guerra mundial, os Estado de reúnem com o fim de estabelecer a paz mundial, resguardar os direitos individuais e coletivos e resgatar a dignidade humana dos cidadãos. A criação da ONU, trouxe o viés principilógico em defesa do indivíduo que acabou por se estender no âmbito interno de todos os países que assinaram a Carta das Nações Unidas.

A partir daí a Constituição da República federativa do Brasil, promulgada em 1988, constitui-se um Estado Democrático de Direito ancorada nos fundamentos da soberania, da cidadania, do princípio da dignidade da pessoa humana, dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e pelo pluralismo político.

Inspirados e ambicionado no Estado Democrático de Direito, a Atena Editora lança a sua segunda edição da coletânea intitulada "Cidadania, Poder e Desenvolvimento no Estado Democrático de Direito" um compendio composto por quinze capítulos que une pesquisadores especialistas, mestres e doutores de instituições localizadas de todas as áreas do Brasil. Trata-se de uma obra que discute temáticas variadas de todos as searas das grandes áreas das Ciências Jurídicas. De maneira geral, os capítulos, que abordam esses espaços, estruturam-se com o objetivo de analisar os princípios basilares da Constituição Federal no intuito de garantir o Estado Democrático de Direito.

A segunda edição realizada em formato de e-book, é inovadora nas pesquisas jurídicas e nas áreas de concentração do direito contemporâneo. Nesse sentido, a coletânea abordará temas relativos às questões de constitucionalismo, preservação dos direitos fundamentais, direito comparado, questões históricas do direito, direito educacional e as demais atualidades que permeiam o meio jurídico perante os Tribunais superiores.

Temas diversos e interessantes são, deste modo, discutidos aqui com a proposta de fundamentar o conhecimento de acadêmicos, mestres, doutores e todos aqueles juristas que de alguma forma se interessam pela ciência jurídica e pelo Direito. Possuir um material acadêmico que reflita a evolução de diferentes áreas do direito e da sociedade, de forma temporal, com dados e resultados substanciais e concretos tornase muito relevante para o campo da pesquisa no Brasil.

Deste modo a obra "Cidadania, Poder e Desenvolvimento no Estado Democrático de Direito" apresenta uma teoria bem fundamentada nos resultados práticos obtidos pelos diversos professores, acadêmicos e pesquisadores que arduamente desenvolveram seus trabalhos que aqui serão apresentados de maneira concisa e didática. Sabemos o quão importante é a divulgação científica, por isso evidenciamos também a estrutura da Atena Editora capaz de oferecer uma plataforma consolidada e confiável para estes pesquisadores exporem e divulguem seus resultados.

### **SUMÁRIO**

CAPÍTULO 11
AS CONTRIBUIÇÕES DO "POETA-JUIZ" PARA A CONSTRUÇÃO DE UMA JUSTIFICAÇÃO RACIONAL HUMANISTA NOS PROCESSOS DECISÓRIOS CONTEMPORÂNEOS  Bárbara Amelize Costa Fernando José Armando Ribeiro
DOI 10.22533/at.ed.3842012051
CAPÍTULO 217
A BOA-FÉ OBJETIVA NOS CONTRATOS EMPRESARIAIS Alessandra Cristina Furlan
DOI 10.22533/at.ed.3842012052
CAPÍTULO 330
A IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA LEGAL E A PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO MÍNIMO Ingor Jean Rego Ana Camila Mateus
DOI 10.22533/at.ed.3842012053
CAPÍTULO 4
AS SENZALAS DA MODERNIDADE: O DESEMPENHO DO TRABALHO DOMÉSTICO FRENTE AO DESRESPEITO AOS PRECEITOS DE DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS
Ana Caroline Lima Melo Angélica Maria Lins dos Santos
DOI 10.22533/at.ed.3842012054
CAPÍTULO 5
A TEORIA DA ARGUMENTAÇÃO E A JUSTIFICAÇÃO DAS DECISÕES QUE EVIDENCIAM O PROTAGONISMO JUDICIAL NA JUSTIÇA DO TRABALHO
Rodrigo Barzotto Pereira de Souza
DOI 10.22533/at.ed.3842012055
CAPÍTULO 672
ASSOCIAÇÃO E SUA LEGITIMIDADE - DIREITO COMPARADO  Claudiane Aguino Roesel
DOI 10.22533/at.ed.3842012056
CAPÍTULO 7
Adelcio Machado dos Santos Ângela Cardoso
DOI 10.22533/at.ed.3842012057
CAPÍTULO 894
DEMOCRACIA E DELIBERACIONISMO: UM DEBATE NECESSÁRIO EM TEMPOS DE CRISE DA
REPRESENTAÇÃO POLÍTICA  José Elias Domingos Costa Marques
Renato Gomes Viera Gustavo de Faria Lopes
DOI 10.22533/at.ed.3842012058

CAPITULO 9
DISCURSO DE ÓDIO E LIBERDADE DE EXPRESSÃO PARA O EXERCÍCIO DO MANDATO: POR UMA LEITURA CONSTITUCIONALMENTE ADEQUADA DA IMUNIDADE MATERIAL DOS PARLAMENTARES
Flávio Couto Bernardes Almir Megali Neto
Frederico Machado Marques
DOI 10.22533/at.ed.3842012059
CAPÍTULO 10120
IMPEDIMENTO AO CASAMENTO CIVIL, NO CASO DE CONDENAÇÃO POR HOMICÍDIO POR UM DOS NUBENTES
Pedro Luiz Milhomem Santos Paulo
DOI 10.22533/at.ed.38420120510
CAPÍTULO 11122
O FOMENTO DA ATIVIDADE EMPRESÁRIA VISANDO O DESENVOLVIMENTO SOCIAL. UMA NOVA RELAÇÃO ESTADO-EMPRESA ATRAVÉS DA PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA Jean Colbert Dias
DOI 10.22533/at.ed.38420120511
CAPÍTULO 12140
O NEOCONSTITUCIONALISMO COMO OFENSA AO ESTADO DE DIREITO
Glalber Silvino Hora
DOI 10.22533/at.ed.38420120512
CAPÍTULO 13149
PROIBIÇÃO DA DIVULGAÇÃO DO NAZISMO E RESTRINGIBILIDADE DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO
Juliana Picollo Messias Pedro Lima Marcheri
DOI 10.22533/at.ed.38420120513
CAPÍTULO 14160
UMA ANÁLISE DO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL NA OBRA $O$ ABRAÇ $O$ DE LYGIA BOJUNGA
Anízio Alves de Oliveira Neto
DOI 10.22533/at.ed.38420120514
CAPÍTULO 15 174
O DIREITO À EDUCAÇÃO NO BRASIL: TEORIZAÇÕES E REFLEXÕES
O DIREITO À EDUCAÇÃO NO BRASIL: TEORIZAÇÕES E REFLEXÕES
O DIREITO À EDUCAÇÃO NO BRASIL: TEORIZAÇÕES E REFLEXÕES Cláudia Terra do Nascimento Paz

## **CAPÍTULO 11**

## O FOMENTO DA ATIVIDADE EMPRESÁRIA VISANDO O DESENVOLVIMENTO SOCIAL. UMA NOVA RELAÇÃO ESTADO-EMPRESA ATRAVÉS DA PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA

Data de aceite: 06/05/2020

### Jean Colbert Dias

Advogado. Doutorando em Direito Empresarial e Cidadania pelo Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA. Mestre em Direito Empresarial e Cidadania pelo Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA. Contato: jean@diasferreiraadvogados.com.br.

RESUMO: Este artigo tratará da parceria público-privada que foi regulamentada no Brasil através da Lei nº. 11.079/2004, apresentando um novo modelo de relacionamento entre o Estado e a iniciativa privada, permitindo-lhes a aproximação legal e ética para montagem de projetos de infraestrutura para atendimento do interesse público e atingimento dos anseios da atividade empresarial. O contrabalanceamento dos interesses do parceiro público e do parceiro privado podem ser cotejados de forma antecipada, com a finalidade de viabilizar ou não a futura implantação de projeto de infraestrutura, sem que isso macule a licitude e o próprio interesse público. Será discorrido sobre o atual enfoque socioeconômico da empresa em contraposição à tradicional análise da sua função social. O estudo pretende analisar os efeitos que o fomento à atividade empresarial, através da parceria público-privada, pode ressoar no desenvolvimento social do país.

PALAVRAS-CHAVE: Parceria Público-Privada; Fomento; Atividade Empresarial; Desenvolvimento Social.

THE PROMOTION OF ENTREPRENEURIAL ACTIVITY IN VIEWING SOCIAL DEVELOPMENT. A NEW STATE-COMPANY RELATIONSHIP THROUGH PUBLIC-PRIVATE PARTNERSHIP

ABSTRACT: This article will deal with the public-private partnership that was regulated in Brazil through Law no. 11.079 / 2004, presenting a new model of relationship between the State and the private sector, allowing them the legal and ethical approach to set up infrastructure projects to serve the public interest and achieve the desires of business activity. The counterbalancing of the interests of the public partner and the private partner can be compared in advance, with the purpose of enabling or not the future implementation of an infrastructure project, without this tarnishing the lawfulness and the public interest itself. It will be discussed about the current socio-economic approach of the company as opposed to the traditional analysis of its social function. The study intends to analyze the effects that the promotion of entrepreneurial activity, through the publicprivate partnership, can resonate in the social development of the country.

**KEYWORDS:** Public-private partnership; Development; Business Activity; Social development.

### 1 I INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por objetivo contextualizar o grau de intervenção do Estado nas relações empresariais, partindo do modelo de Estado Liberal que confere ampla liberdade individual e prega a mínima imposição de limites pelo Governo à atividade privada, onde a lei é exatamente o freio que deve ser imposto à atividade estatal.

Na sequência também será esmiuçado o modelo de Estado Social que prega a proeminência do poder do Estado em detrimento dos interesses e liberdades individuais, delegando à administração pública o controle e a concentração dos serviços públicos em favor da classe proletária, os quais são denominados direitos de primeira e segunda geração.

Após atingir a definição e clareza necessárias entre os dois modelos de Estado defendidos com igual razão por seus adeptos, surge a necessidade de avançar muitas casas na história político-jurídica do Brasil e discorrer especificamente acerca do relacionamento atual entre o Estado e a empresa.

Como marco referencial à análise da relação Estado-empresa, será utilizada a Lei nº. 11.079/2004 - que instituiu normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública, usando como parâmetro das relações havidas anteriormente à sobredita lei e o atual contexto jurídico e político que entremeiam o instituto jurídico citado.

A parceria público-privada será analisada sob o prisma da aproximação do Estado e a empresa no tocante a definição de projetos de infraestrutura que o setor público não consegue absorver por carência de recursos públicos, cujos serviços e obras sublinham o interesse público.

Uma nova ótica sobre a relação Estado-empresa exsurge com a adequação dos anseios públicos derivados da necessidade de serviços públicos eficientes; atrelada à conveniência econômica para o empreendedor.

O correlacionamento e o atendimento dos interesses públicos e privados serão sopesados para atender não só ao interesse público, mas o próprio fomento da atividade empresarial como meio para o desenvolvimento social do país, em cumprimento da função social como premissa fundante da defesa da empresa e sua preservação como fonte de geração de empregos, arrecadação de tributos e contribuições, além, de manancial provedor de lucro ao empreendedor.

Para tanto será necessário desvelar também a temática da segurança jurídica do contrato de parceria público-privada, notadamente as garantias que devem ser prestadas pelos parceiros nesta relação negocial para gerar a solidez necessária, especialmente apontando os maiores entraves e dificuldades que o Estado possui

123

na confecção e manutenção desta relação de forma harmônica e equilibrada, especificamente sob o prisma econômico-financeiro.

### 2 I O ESTADO LIBERAL VERSUS O ESTADO SOCIAL

O modelo puro de Estado liberal prevê basicamente a atuação limitada do Governo e a preponderância das liberdades individuais, permitindo ao indivíduo agir até os limites impostos pela lei, ou seja, abrindo sua esfera de atuação na seara do que não é proscrito por ela.

Neste modelo de Estado há obviamente um conflito entre os interesses estatais que são impostos pelo titular do poder público e entre os indivíduos que lutam pela manutenção e até a ampliação de suas liberdades, pois é o cerne deste modelo.

É muito marcante o papel da lei no Estado Liberal, a qual ao invés de impor limites demasiados aos cidadãos, funciona como freio à atividade do próprio titular do poder e consequentemente do Governo. As tendências de abuso de Governo geram tensão entre os direitos fundamentais e a tentativa do Governo de ultrapassar sua linha de atuação delimitada pela lei.

O estereótipo de um Estado liberal na sua acepção mais cristalina não se mostra adequado ao sistema econômico atual, pelo menos no Brasil, tendo em vista que a liberdade em demasia pode causar desiquilíbrios sociais por conta da proeminência financeira que permeia as relações pessoais e certamente, em especial, as relações comerciais onde o poder econômico é a mola mestra do próprio sistema.

Especificamente nas relações negociais entre empresas que urge a participação do Estado como regulador da atividade comercial, tendo como foco que as grandes corporações detêm parcela significativa do mercado mundial e tentam a todo custo impor suas vontades e aspirações, as vezes desmedidas, pelo alcance do lucro a qualquer custo.

A busca pelo custo cada vez menor na produção solavanca problemas sociais em países periféricos, onde a mão de obra barata é abundante e os controles sociais e econômicos das atividades empresariais não encontram resistências governamentais, inclusive permitindo violações a direitos humanos, desrespeitos gritantes à preservação do meio ambiente e a salubridade das condições de trabalho, como se vislumbra na China e Índia os exemplos clamorosos.

Por outro lado, nos moldes do estereótipo do Estado Social onde o Governo exerce o poder através do nascimento, do que se conhece hoje, como administração pública, permanecendo o respeito às liberdades individuais e direitos fundamentais. Entretanto, alterando a configuração no tocante a liberdade de agir do cidadão e logicamente da atividade empresarial, já que os limites da lei são mais estreitos que no modelo de Estado liberal.

No Estado social, da convivência indivíduo-Estado brota uma relação jurídica de

124

dever *versus* direito, germinando uma nova geração de direitos que se alinham aos direitos individuais, como os direitos sociais que devem ser garantidos pelo Estado, dentre outros.

Na modelagem de Estado social ocorre a juridicização da relação governo e cidadão que antes era apenas política, transmutando esta relação para um relacionamento jurídica de direitos e deveres. Não só os abusos de governo são considerados ilegais, mas agora a omissão do Estado diante do não cumprimento de um dever passa a ser ilegal.

Muitas outras mudanças são proporcionadas pelo Estado social e seus reflexos são evidentes nos conflitos do cidadão com o Estado, reinventando a participação do Poder Judiciário neste viés, certamente com o fortalecimento deste Poder como meio de suprir as omissões do próprio Estado, com a finalidade de salvaguardar os interesses do cidadão, inclusive por conta disso o Poder Judiciário passa paulatinamente a invadir a esfera de atuação do Poder Executivo e do Poder Legislativo; nasce daí os fenômenos conhecidos como judicialização das questões políticas e o ativismo judicial, cuja temática desse artigo não permitirá o aprofundamento neste enredo.

Na visão de Renato Alessi¹ o interesse público passa a ter novo enfoque, onde o interesse primário está em atender a comunidade; o Governo passa a ser tratado de forma secundária, situação que exatamente delimita a relação conflituosa entre o interesse público e o interesse privado, com destaque ao primeiro.

Apesar da proeminência do interesse público em face do interesse privado, o autor acima citado esclarece que o interesse do Estado ou dos governantes não coincide necessariamente com o interesse geral da coletividade, ou seja, que o interesse público não é exclusivamente um interesse do Estado, inclusive distinguindo o interesse público primário do interesse público secundário.

Celso Antônio Bandeira de Mello reafirma a teoria sustentada por ALESSI:

Também assim melhor se compreenderá a distinção correta da doutrina italiana entre interesses públicos ou interesses primários – que são interesses de toda coletividade como um todo – e interesse secundários, que o Estado (pelo só fato de ser sujeito de direitos) poderia ter como qualquer outra pessoa, isto é, independentemente de sua qualidade de servidor de interesses de terceiros: os da coletividade. Poderia, portanto, ter o interesse secundário de resistir ao pagamento de indenizações, ainda que procedentes, ou de denegar pretensões bem-fundadas que os administradores lhe fizessem, ou de cobrar tributos ou tarifas por valores exagerados. Estaria, por tal modo, defendendo interesses apenas "seus", enquanto pessoa, enquanto entidade animada de propósito de despender o mínimo de seus recursos e abarrotar-se deles ao máximo. Não estaria, entretanto, atendendo ao interesse público, ao interesse primário, isto é, àquele que a lei aponta como sendo o interesse da coletividade: o da observância da ordem jurídica estabelecida a título de bem curar o interesse de todos.<sup>2</sup>

Luís Roberto Barroso destaca a diferença entre o interesse público primário e o

125

<sup>1</sup> ALESSI, Renato. **Diritto Amministrativo**. Milano: Giuffrè, 1949.

<sup>2</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 14 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2001, p. 44.

O debate contemporâneo acerca da noção de interesse público impõe reavivar uma distinção fundamental e pouco explorada, que divide em primário e secundário. O interesse público primário é a razão de ser do Estado e sintetiza-se nos fins que cabe a ele promover: justiça, segurança e bem-estar social. Estes são os interesses de toda a sociedade. O interesse público secundário é o da pessoa jurídica de direito público que seja parte em determinada relação jurídica – quer se trate da União, que ser trata de Estado-membro, do Município ou das suas autarquias. Em ampla medida, pode ser identificado como o interesse do erário, que é o de maximizar a arrecadação e minimizar as despesas.<sup>3</sup>

Noutro espeque há o interesse do próprio Estado na manutenção da sustentabilidade, do equilíbrio e harmonia quando lança e arrecada tributos, em contrapartida deveria prestar serviços públicos de qualidade, ou seja, o objetivo seria a estruturação de uma relação saudável entre o interesse público e o interesse do estado, além da manutenção de certas liberdades individuais e da própria livre inciativa para fomentar e dar vida à atividade empresarial.

Num desenho de Estado social puro há sempre a tentativa de se aniquilar ou suplantar o interesse particular em face do interesse público, como por exemplo, garantir irrestrito acesso aos serviços de saúde, educação de qualidade, dentre outros direitos individuais e sociais, até outros, como o direito ao meio ambiente preservado, surgindo uma nova seara de direitos nominados difusos e coletivos.

Centralizando agora nos serviços públicos, que será oportunamente o ponto nevrálgico deste estudo, passam a ser, de acordo com o art. 37, § 6º da Constituição Federal<sup>4</sup>, o instrumento para atender, em sentido *lato*, o interesse público e o próprio interesse estatal.

Em sentido estrito, os serviços públicos tendem a limitar a atividade individual e consequentemente a atividade empresarial, surgindo como meio de execução o poder de polícia, a intervenção nas relações de mercado e o fomento a determinadas atividades privadas que ressoam positivamente à coletividade.

Com este pensamento que o trabalho em voga afastará as visões puritanas no tocante aos modelos de Estado, seja ele liberal ou social, sendo lançado um novo olhar acerca da interação da iniciativa privada com o poder público, traçando a possibilidade de um cenário harmônico e frutífero na relação público-privada que proporcione desenvolvimento social.

Não há defesa da interferência estatal nas relações de comércio de forma absoluta, até porque pode causar abalos desnecessários no mercado financeiro e prejudicar sobremaneira a livre concorrência e seus efeitos lógicos ao consumidor.

O artigo afastar-se-á das simples relações de mercado privado, evitando cingirse aos nos assuntos estritos da atividade empresarial, ao revés, alinhará o discurso

BARROSO, Luís Roberto. Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 92.

<sup>4</sup> BRASIL. Constituição Federal, 1988.

acerca da relação do Estado com a iniciativa privada, perpassando e superando o modelo simplista do "Estado cliente", na qualidade de adquirente de produtos ou consumidor de serviços privados; discorrer-se-á sobre a prestação de serviços públicos puros e aqueles que são prestados pela inciativa privada, de forma delegada pelo Poder Público, valendo-se como premissa o cotejo de concessões até o surgimento da Lei de parcerias público-privadas e a nova roupagem que as concessões receberam após este marco legislativo.

### 3 I A RELAÇÃO TRADICIONAL DO ESTADO COM A EMPRESA

Interessará a partir dessa etapa do estudo, o contexto histórico acerca da relação político-jurídica do Estado com a empresa, definindo qual a modelam contratual e o relacionamento do ente público com a empresa privada como fornecedora de produtos, prestadora de serviços e concessionária de serviços públicos.

O primeiro subitem deste tópico tratará da convivência entre o Estado e a empresa fornecedora de produtos e prestadora de serviços ao próprio Estado.

No subitem posterior será examinado o relacionamento e peculiaridades entre o Estado e a empresa como concessionária de serviços públicos, definindo como marco final da tratativa a Lei nº 11.079/2004, que introduziu no sistema jurídico pátrio a parceria público-privada, em que pese grande parte da legislação vigente sobre as concessões ter sido mantida intacta após a edição da sobredita lei.

### 3.1 EMPRESA FORNECEDORA DE PRODUTOS E PRESTADORA DE SERVIÇOS

A forma mais comum das relações Estado-empresa se presencia quando o poder público busca o setor privado para atender sua necessidade, geralmente para consumo interno e para manutenção da própria estrutura administrativa, com a finalidade de estruturar e dar condições para o bom funcionamento da máquina administrativa.

Essa forma basilar de contratação normalmente se dá através do cumprimento das normas e procedimentos da Lei nº. 8.666/93<sup>5</sup>, que estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos.

Mesmo que seja razoável a complexidade da relação Estado-empresa, certamente ela estará permeada por inúmeras intempéries políticas e econômicas, muitas delas quedando em infindáveis ações judiciais, sem contar com os descalabros que rotineiramente borbulham na imprensa sobre atos suspeitos ou corrupção envolvendo contratos com o poder público. Nesta ocasião haverá trato apenas das questões legais envolvendo esta relação, não merecendo maiores elucubrações acerca do tema espúrio.

Adiante também se percebe que existem críticos veementes acerca da antiquada legislação afeta ao tema, inclusive existem vozes que atribuem o excesso de burocracia

<sup>5</sup> BRASIL. **Lei nº. 8.666**, de 21 de junho de 1993.

e as falhas procedimentais comuns às licitações devido ao enrijecimento do texto legal e a pouca abertura às modernas formas de comércio e de contratação, como exemplo as compras pela *internet* e o uso de meios de pagamentos alternativos pelo Estado, como cartões de débito e cartões de crédito, cuja culpa não pode ser atribuída exclusivamente à Lei de Licitações, mas também à Lei de Responsabilidade Fiscal e demais instrumentos legais que norteiam o cumprimento orçamentário e o desembolso financeiro do setor público.

Foi crucial tecer os comentários acima para concluir que normalmente o enlace Estado-empresa, nestas ocasiões, está ancorado numa relação de consumo de produtos ou serviços, em que pese não se adequar à matiz do Código do Consumidor por suas características peculiares.

Quando a empresa se dispõe a participar de um certamente licitatório almejando se tornar fornecedora de produtos ou serviços ao poder público, encontra um modelo padrão de edital de licitação, de propostas, de declarações, uniformização de contratos e até a delimitação do preço que o setor público pretende pagar pelo fornecimento, cabendo ao empresário anuir ou não as condições impostas na licitação e disputar com a melhor proposta financeira para quedar-se vencedor no certame, exceto nos casos em que a técnica esteja aliada ao preço.

A relação de submissão da empresa em face do poder público é evidente, restando à primeira cumprir com fidelidade as previsões contratuais e estar disposta, em determinadas situações, surgindo as hipóteses do "fato do príncipe" em favor do poder público, de ter seu contrato rescindido independentemente dos prejuízos que possam advir com a ruptura, exceto em situações excepcionais; mais os danos emergentes e as expectativas contratuais que poderiam resultar em lucro futuro.

Por outro lado, não há previsão de guarida legal ou contratual que proteja de igual maneira a empresa, tudo isso, lastrado na cláusula geral que surge ao talante do gestor público, chamada de "interesse público", que na verdade não passa de "interesse do Estado".

Por outro espeque emerge em favor da empresa o "fato da administração", apesar da doutrina claudicar no tocante a amplitude desta cláusula nos contratos administrativos:

Grande parte dos doutrinadores entende que essa exceção não pode ser aplicada no direito administrativo, principalmente pelo fato de que, neste, o contratado assume o papel de colaborador da Administração Pública e, como tal, age no interesse público, que não pode ficar prejudicado pela paralisação na execução do contrato.

Essa doutrina sofre hoje algum abrandamento, pois já se aceita que a exceptio non adimpleti contractus seja invocada pelo particular contra a Administração, embora sem a mesma amplitude que apresenta no direito privado. Neste, os interesses das partes são equivalentes e se colocam no mesmo pé de igualdade; no contrato administrativo, os interesses das partes são diversos, devendo, em determinadas circunstâncias, prevalecer o interesse público que incumbe, em princípio, à Administração proteger. Por isso, o particular deve, como regra, dar continuidade

ao contrato, evitando de, sponte sua, paralisar a execução do contrato, já que a rescisão unilateral é prerrogativa da Administração; o que o particular pode e deve fazer, até mesmo para acautelar seus interesses, é pleitear a rescisão, administrativa ou judicialmente, aguardando que ela seja deferida.<sup>6</sup>

Por isso, resta como atitude prudente da empresa optar pelo cumprimento da integralidade do contrato - geralmente de adesão, apesar da nomenclatura não ser usada oficialmente - que assinou com o poder público e em situações extraordinárias buscar compensar o desiquilíbrio contratual ocorrido diante de alguma nuance financeira imprevista, não raro gerada pela própria instabilidade econômica do país, que pode resultar no aumento de impostos ou consistir em crises políticas rotineiras, ainda, diante de perdas inflacionárias apontadas por índices oficiais de atualização monetária.

É perceptível que a relação Estado-empresa é superficial e como já dito alhures, literalmente uma relação de submissão e incertezas, sendo que, salvo nos casos de promiscuidade desta relação, a insegurança jurídica é muito maior para o lado da empresa se comparada com a posição privilegiada ocupada pelo poder público.

E pior, caso ocorram conflitos contratuais que resultem em ação judicial, além dos infindáveis anos de processo e inúmeros recursos processuais que o ente público poderá se valer, sendo que o mais desolador deles é opção pelo não pagamento da contraprestação da empresa, mesmo reconhecida em juízo, relegando a satisfação do débito através da expedição de um precatório.

Em suma, a empresa nacional e estrangeira já estão adaptadas a esta realidade, por isso, quando se submetem a regra do jogo atual, já estão desatendendo exatamente ao interesse público que deveria permear os contratos com o poder público, pois amoldam seus prováveis prejuízos ao preço gerado pelo cenário negativo imperante, sendo que nos casos que há regular cumprimento dos contratos com o poder público, os preços normalmente estão além daqueles previstos no mercado e alçam suspeitas de superfaturamento e ilicitudes.

### 3.2 EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Noutra seara de convivência entre o Estado e a empresa estão as concessões de serviços e de obras públicas. A legislação alusiva ao tema foi alterada com a entrada em vigor da Lei nº. 11.079/2004, evidenciando que parceria público-privada poderá ser edificada através das modalidades de concessão patrocinada e administrativa, restando os demais casos enquadrados como concessão comum, que são disciplinados na Lei nº. 8.987/95 e licitados na forma da Lei nº. 8.666/93.

Maria Sylvia Zanella de Pietro conceitua, em sentido lato, a concessão pública da seguinte forma:

<sup>6</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 30 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p.325.

À vista do que foi dito, pode-se definir concessão, em sentido amplo, como o contrato administrativo pelo qual a Administração confere ao particular a execução remunerada de serviço público, obra pública ou de serviço de que a Administração seja a usuária direta ou indireta, ou lhe cede o uso de bem público, para que o explore pelo prazo e nas condições regulamentares e contratuais.<sup>7</sup>

### Gizando a matéria, Celso Antônio Bandeira de Mello ressalta:

Concessão de serviço público é o instituto através do qual o Estado atribui o exercício de um serviço público a alguém que aceita prestá-lo em nome próprio, por sua conta e risco, nas condições fixadas e alteráveis unilateralmente pelo Poder Público, mas sob garantia contratual de um equilíbrio econômico-financeiro, remunerando-se pela própria exploração do serviço, em geral e basicamente mediante tarifas cobradas diretamente dos usuários do serviço.<sup>8</sup>

Mesmo nos casos que o Estado delega ao setor privado a prestação de um serviço público ou repassa a responsabilidade pela consecução de uma obra pública, a relação não é de equilíbrio e condições jurídicas propícias a firmar segurança jurídica plena ao setor privado, em particular acerca dos danos futuros e lucros cessantes que possam advir dessa relação.

De igual forma nos contratos administrativos típicos para fornecimento de mercadorias ou prestação de serviços, onde o procedimental e as regras contratuais são parecidas com aqueles explicitadas no tópico anterior, remanesce ao Poder Público inúmeras evasivas legais que lhe permite rescindir, rever e mesmo encampar contratos (obras e serviços).

Logicamente que não é tão simples dar cabo a uma concessão para atender ao talante do administrador público, estando latente o exemplo das concessões de estradas pedagiadas, cujos contratos preveem multas e garantias significativas favoráveis aos concessionários.

Remeter ao conceito de concessão comum, como assim foi batizada após edição da Lei da parceria público-privada, é crucial para ingressar posteriormente à nova realidade político-jurídica que se apresenta no Brasil, numa clara tentativa de aparar arestas entre o setor público e o setor privado, como mote a dar novos contornos e relevos a esta convivência; elevando a outro patamar o que se entende por concessão de serviços e obras públicas, seja na modalidade comum, de concessão administrativa ou concessão patrocinada.

A lógica do raciocínio empregado nesse texto é muito maior que a simples confecção de garantias em favor da empresa, é muito mais que segurança jurídica, sobretudo trata dos reflexos que o fomento da atividade empresária gera ao desenvolvimento social do país, avaliando o quão será positiva a aproximação sadia entre o Estado e empresa, ainda, como isso pode proporcionar infraestrutura e serviços

<sup>7</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 28 ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 336.

<sup>8</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira. **Curso de Direito Administrativo**. 32 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2015, p. 725–726.

### 3.3 A FUNÇÃO SOCIOECONÔMICA DA EMPRESA

Resgatando o que foi exposto na abertura deste estudo, não há a defesa de um modelo de Estado liberal onde a iniciativa privada, neste particular a empresa, se amealhe de ampla liberdade e esteja adstrita somente ao que está proscrito na lei, tampouco se sustenta um protótipo de Estado social puro onde caberia ao governo ser paternalista em todas as ocasiões, inclusive permitindo a extirpação de direitos e de liberdades negociais somente para garantir a hegemonia dos aspectos sociais, como por exemplo, o sacrifício econômico da empresa para salvaguardar postos de emprego.

Cabe aqui citar Emerson Luís Dal Pozzo quando sobreleva a função socioeconômica da empresa, quando ela atravessa um período de crise, desvelando a falsa premissa que dá sustentáculo ao princípio da preservação da empresa lastrado apenas na sua função social:

Do excerto se pode depreender, portanto, que a ratio da recuperação é a função social adstrita ao exercício da atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços, à luz dos danos potenciais que sua extinção acarreta, ainda que em prejuízo dos credores que terão seus direitos alterados. Sobreleva o aspecto implícito da função social da empresa, dele derivando o princípio da preservação.<sup>9</sup>

A posição doutrinária acima citada é correlata com a expressão de Eduardo Goulart Pimenta, que analisa o processo de recuperação da empresa sob a ótica da conjugação da viabilidade econômica com a social:

Note-se que, em parte, a viabilidade econômica se conjuga com a social, razão pela qual incumbe a dupla análise, permitindo concluir que será racionalmente justificável a recuperação de uma empresa se e somente se os custos sociais da recuperação forem menores do que os custos sociais da falência.<sup>10</sup>

Tem lógica citar os referidos autores para evidenciar que a empresa não sobrevive apenas motivada por questões sociais e seus reflexos ao cidadão, mas por objetivar a circulação de riquezas e a geração de lucro ao empresário, mesmo que isso pareça doer aos ouvidos dos avessos ao capitalismo, na mais pura acepção do termo.

A empresa quando se dispõe a concorrer num certame licitatório e manter com o Estado uma relação contratual, certamente vislumbra obter lucro com o negócio, seja mediante o simples fornecimento de mercadorias até o alinhamento de concessão para prestação de determinado serviço público.

- 9 DAL POZZO, Emerson Luís. **Da Função Social à Função Socioeconômica: Função Social da Empresa e Recuperação Judicial**. 2017. 304 f. Tese (Doutorado em Direito) Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná, p. 176.
- 10 PIMENTA, Eduardo Goulart. **Os limites do direito de voto em recuperação de empresas**. Revista NEJ Eletrônica, vol. 18, n.1, p. 151-161. jan-abr. 2013, p. 180.

Persiste, infelizmente, uma falsa percepção que somente é lícito deduzir que a empresa mantenha relacionamento negocial com o poder público exclusivamente para atender o interesse público, por vezes apenas o interesse do Estado, ou para cumprir sua função social gerando empregos, arrecadando tributos e contribuições.

Aliada a todas as reverberações sociais que a empresa normalmente é geradora, está coligada a acumulação de riqueza e circulação de renda, num processo natural que a livre iniciativa e a livre concorrência autorizam e dão sustentáculo ao exercício da atividade empresarial, inclusive com guarida constitucional correlata à função social.

Está aí a nova visão empregada pelo atual Governo quando promulgou a Lei nº. 13.874/2019<sup>11</sup>, instituindo a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelecendo garantias ao livre mercado.

A visão moderna acerca da empresa e seu papel socioeconômico devem blindar sua relação com o Estado, não só enxergada como fonte arrecadadora de tributos e contribuições, além de gerar postos de trabalho. Contudo, como uma peça importante e crucial no desenvolvimento econômico e social do país.

Portanto, a equivalência de direitos e os desequilíbrios contratuais não podem pesar apenas sobre os ombros do empreendedor, meramente porque no outro flanco do contrato está o Estado, ancorado, muitas vezes, na aplicação a qualquer custo da falsa premissa do interesse público em prejuízo da atividade empresarial, deslembrando do equilíbrio econômico-financeiro que deve traspassar esta relação e consequentemente reconhecer a sua importância para o desenvolvimento social.

A empresa antes servil as vontades do Estado, hodiernamente pode reequilibrar as posições, também sendo a recíproca verdadeira, por este motivo, houve a busca pela modelagem da parceria público-privada inspirada na legislação Anglo-Saxã, introduzindo outro patamar de relacionamento entre o Estado e a empresa, com a instituição da Lei nº. 11.079/2004, cujo cenário coloca a empresa e o Estado, pelo menos na mesma mesa, para discutir e planejar obras e serviços de interesse público; os quais podem ser executados sem o emprego de verbas públicas em troca de garantia do retorno financeiro ao investidor (parceiro privado), explorando e cobrando por determinado serviço ou recebendo valores específicos que antes eram cooptados apenas aos cofres públicos.

O atual modelo de concessões administrativas e patrocinadas apenas deixou evidente o que já era realidade, pois o lucro é lícito e deve ocorrer nas relações Estado-empresa, apenas precisando ser devidamente distribuído e compensado entre a eficiência do serviço a ser prestado ou qualidade da obra a ser executada com o devida contraprestação financeira, tudo interligado com o cálculo do equilíbrio-econômico financeiro e as garantias contratuais; para que no futuro ambas as partes não venham a ser prejudicadas, deixando de lado a relação fria e distante que impera na maioria dos contratos administrativos e a falta de clareza que geram a desconfiança do cidadão.

<sup>11</sup> BRASIL. **Lei n°. 13.874**, de 20 de setembro de 2019.

Finalizando este subitem para ingressar em um novo panorama da relação Estado-empresa, destaca-se a corrente tendência que aflora a possibilidade de massificação das parcerias público-privadas, cuja introdução está ocorrendo de forma suplementar à carência de recursos públicos para investimentos em obras e serviços (infraestrutura), os quais eram de responsabilidade exclusiva do Poder Público até pouco tempo.

# 4 I A PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA E O ESTREITAMENTO DA RELAÇÃO ESTADO-EMPRESA

Conforme já ficou consignado neste estudo, no ano de 2004 foi promulgada a Lei Federal que instituiu as parcerias público-privadas no âmbito nacional, não obstante o fato da temática já ter sido disciplinada anteriormente na seara legislativa estadual, tendo o Estado de Minas Gerais se tornado prodígio tanto na confecção dos mecanismos legais quanto na colocação em prática das primeiras parcerias.

A Lei nº. 11.079/2004 em seu artigo 2º estabelece que: "Parceria públicoprivada é o contrato administrativo de concessão, na modalidade patrocinada ou
administrativa", com claro objetivo de se desenvolver paralelamente aos contratos
de concessão comum já previstos em Lei específica, tendo como diretriz políticofinanceira o foco em grandes projetos de infraestrutura, para os quais o Poder Público
não possui capacidade técnica e financeira para executar desassistido de recursos e
expertise externos; esta informação foi oficialmente divulgada pelo próprio Ministério
do Planejamento, Orçamento e Gestão¹².

A Parceria público-privada é definida genericamente como:

(...) um contrato organizacional, de longo prazo de duração, por meio do qual se atribui a um sujeito privado o dever de executar obra pública e (ou) prestar serviço público, com ou sem direito à remuneração, por meio da exploração da infraestrutura, mas mediante uma garantia especial e reforçada prestada pelo Poder Público, utilizável para a obtenção de recursos no mercado financeiro. 13

Como já dito alhures, a legislação de regência criou duas modalidades de concessão:

- Art. 2º Parceria público-privada é o contrato administrativo de concessão, na modalidade patrocinada ou administrativa.
- § 1º Concessão patrocinada é a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando envolver, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.
- § 2º Concessão administrativa é o contrato de prestação de serviços de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens. (grifo)

<sup>12</sup> BRASIL. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, www.planejamento.gov.br.

<sup>13</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 549

O modelo de parceria público-privada expresso através da concessão patrocinada se materializa por meio de um serviço e/ou obra prestado diretamente ao público (consumidor final), com a incidência de cobrança tarifária que, complementada por contraprestação pecuniária do ente público, compõe a receita do parceiro privado.

SUNFELDI apresenta esclarecedora definição sobre o tema:

Estando presentes a cobrança de tarifas aos usuários e a contraprestação pecuniária do concedente, estar-se-á diante de uma concessão patrocinada, ainda que o concessionário também receba contraprestação não pecuniária da Administração e outras receitas alternativas.<sup>14</sup>

Na categoria de concessão administrativa, o contrato tem por objeto a prestação de serviços (público ou não) diretamente à Administração Pública, podendo o particular assumir a execução da obra, fornecimento de bens ou outras prestações. Neste caso a administração pública poderá licitar, por exemplo, a construção e operação de hospitais, escolas e presídios.

Em síntese, a parceria público-privada se cristaliza através de um contrato de prestação de serviços que pode ou não incluir a consecução de obras, com prazo delimitado em lei de cinco a trinta e cinco anos.

Outro fator determinante neste caso é que o valor do contrato não pode ser inferior a vinte milhões de reais, sendo desautorizado que o contrato de parceria tenha por objeto exclusivo o fornecimento de mão-de-obra, equipamentos ou execução de obra pública, cujas atividades empresarias possuam natureza jurídica específica de fornecimento de bens e serviços ou mesmo se caracterize como uma concessão comum.

Na parceria público-privada, diferente dos demais contratos administrativos, toda a infraestrutura essencial para a prestação de serviço desejado pelo parceiro público resultará de iniciativas de financiamento do setor privado e a contraprestação a empresa será fixada com base em padrões de performance, sendo devida somente quando disponível ao parceiro público e aos usuários, além da sua correta e perfeita adequação ao projeto.

A avaliação de performance do parceiro privado deverá ser atestada através de mecanismo de controle interno do próprio parceiro público, com a criação de Comitê Gestor que tem por objetivo primordial a fiscalização do contrato, inclusive podendo contar com apoio técnico externo através de verificador independente, além de opinar e emitir pareceres técnicos acerca do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

A transparência é ferramenta essencial para boa convivência entre os parceiros, surgindo como diferencial das demais modalidades de contrato administrativo e fator de aproximação do setor público com o setor privado, numa clara ruptura da relação

SUNDFELD, Carlos Ari (Coord.). **Parcerias Público-Privadas**. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 29.

oficial distante que antes imperava, que corrobora inclusive para aproximações espúrias que infelizmente são corriqueiras no Brasil.

Aaproximação legal dos setores público e privado é essencial para a transparência deste relacionamento, particularmente para marcar com grifo forte esta característica peculiar da parceria público-privada e tornar rotina esta aproximação e que isso não se revele espúrio ou estranho aos olhares externos, exatamente nos limites que a moralidade pública exige, além do cumprimento estrito do princípio imperante da legalidade.

### 4.1 UMA NOVA RELAÇÃO ESTADO-EMPRESA

A proximidade e a transparência na relação público-privada deve muito a remodelagem do Procedimento de Manifestação de Interessa – PMI, que está presente nas Leis nº. 8.987/1995¹⁵ e nº. 11.079/2004¹⁶. O PMI é um retrato internacionalmente recomendado para fomentar a transparência e competitividade da metodologia para estruturação do complexo processo de concessão, contemplando desde o esboço da concessão até a efetiva contratação e execução de projetos que envolvam concessões de obras e serviços públicos, enfim que englobem infraestrutura pública analisando sob o foco das parcerias público-privadas.

Através do Procedimento de Manifestação de Interesse o poder público expressa suas pretensões de receber estudos de viabilidade e todos os consectários correlatos que permitam nortear a opção pela decisão favorável ou não de escolha da parceria público-privada. O ente público pode ser abastecido de informações simples, desde levantamento de dados até projetos prontos com todos os seus componentes técnicos e jurídicos, até mesmo a minuta do edital de licitação.

Fica evidente que o desenho da futura parceria não é imposto pelo poder público como na maioria dos contratos administrativos, mas após a manifestação expressa da iniciativa privada como promotora do investimento, ponderando de forma antecipada todos os riscos e vantagens que possam advir desta relação.

Exatamente a definição de todas as nuances da futura relação contratual, cujos limites são delineados de forma conjunta, podem propiciar um ambiente mais

BRASIL. **Lei nº 8.987**, 13 de fevereiro de 1995. Art. 21. Os estudos, investigações, levantamentos, projetos, obras e despesas ou investimentos já efetuados, vinculados à concessão, de utilidade para a licitação, realizados pelo poder concedente ou com a sua autorização, estarão à disposição dos interessados, devendo o vencedor da licitação ressarcir os dispêndios correspondentes, especificados no edital.

BRASIL. **Lei nº 11.079**, de 30 de dezembro de 2004. Art. 30 As concessões administrativas regem-se por esta Lei, aplicando-se-lhes adicionalmente o disposto nos arts. 21, 23, 25 e 27 a 39 da Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e no art. 31 da Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995.

<sup>§ 10</sup> As concessões patrocinadas regem-se por esta Lei, aplicando-se-lhes subsidiariamente o disposto na Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e nas leis que lhe são correlatas.

<sup>§ 20</sup> As concessões comuns continuam regidas pela Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e pelas leis que lhe são correlatas, não se lhes aplicando o disposto nesta Lei.

<sup>§ 3</sup>o Continuam regidos exclusivamente pela Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, e pelas leis que lhe são correlatas os contratos administrativos que não caracterizem concessão comum, patrocinada ou administrativa.

seguro e eficaz, principalmente porque a longevidade dessa junção de ideias exige tal desiderato.

### 4.2 RELAÇÃO NEGOCIAL COM O ESTADO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº. 11.079/2004

A partir da construção legislativa da parceria público-privada surgiu um cenário que destoa do paradigma até então imperante, onde a administração, na maioria das oportunidades, definia unilateralmente todo processo que envolvia a prestação de serviços e construção de obras públicas, sendo que em raras oportunidades se valia de consulta prévia com o setor empresarial respectivo, mesmo tendo disponível anteriormente o Procedimento de Manifestação de Interessa, já que não é novidade da parceria público-privada.

A nova modelagem permite o correlacionamento dos setores público e privado sem que isto pareça fraudulento, ao revés, o Estado busca ideias junto à inciativa privada e solicita que as empresas apresentem soluções para melhoria da infraestrutura pública, ao mesmo tempo que permite ao setor privado discutir acerca da viabilidade econômica do empreendimento.

A confecção de propostas e o desenho de projetos em conjunto minoram os dispêndios de verbas públicas para elaboração de projetos que não possuem condições de sair das pranchetas dos técnicos, os quais, não raras vezes, não passavam do plano ideológico sem viabilidade financeira para ser executado e sem manifestar o interesse privado para investimentos, pois o retorno financeiro ao investidor era tratado até então como plano acessório e com a visão estrita de atendimento ao interesse público ou do próprio Estado.

A carência de recursos públicos para investimento em infraestrutura obrigou a mudança do paradigma até então vigente, abrindo o diálogo com a inciativa privada. Dados estatísticos globais comprovam que investimentos em infraestrutura possuem alto retorno e são repartidos de modo positivo para a sociedade, conforme dados do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão:

Estudos internacionais comprovam que a carência de infraestrutura limita o crescimento econômico e a competitividade global dos países. Comprovam também que investimentos em infraestrutura oferecem elevadas taxas de retorno que são distribuídas de modo positivo na sociedade: a evidência é que os mais pobres têm crescimento da renda e bem estar em taxas mais elevadas que os mais ricos quando há oferta de infraestrutura acessível à toda a população.<sup>17</sup>

A proximidade do Estado e a empresa quando blindada pela legalidade, eficiência, ética, probidade e pelos demais princípios norteadores da administração pública, pode oferecer mais opções de investimentos em infraestrutura que reverberem na qualidade dos serviços públicos, certamente com retorno consequencial à própria sociedade, até

136

Capítulo 11

<sup>17</sup> BRASIL. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. http://www.planejamento.gov.br/assuntos/desenvolvimento/parcerias-publicoprivadas/referencias/copy\_of\_perguntas-frequentes. Consulta em 12/01/2018.

porque o fomento à atividade empresarial reflete imediatamente no desenvolvimento social do país.

Os propalados efeitos imediatos da atividade empresarial que lhe garantem proteção constitucional diante da sua função social, motivou o legislador a avultar a preservação da empresa como fonte de irradiação de empregos e de arrecadação de tributos, cujo produto deve ser reaplicado para atender o interesse público, gerar a distribuição de renda e levar investimentos a regiões subdesenvolvidas do país.

São desnecessárias maiores delongas apontando os efeitos positivos que o fomento à atividade empresária pode gerar no tocante aos aspectos sociais e ao próprio desenvolvimento de uma região e do próprio país, resguardados os impactos proporcionais à amplitude da empresa e sua abrangência.

No que toca ao tema em voga, caso seja utilizada de forma racional e responsável o instrumento legal da parceria público-privada, poderá brotar investimentos de infraestrutura que atendam os interesses públicos e como resultado final o próprio desenvolvimento social, sem olvidar que o diferencial desta relação está em atender também as demandas e anseios do investidor, ou seja, a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da parceria.

Para alcançar o equilíbrio adequado da parceria público-privada, deve-se incialmente planejar de forma segura e equânime que os resultados positivos e os eventuais riscos sejam divididos entre as partes contratantes, cabendo ao parceiro privado buscar recursos para a consecução do projeto e ao parceiro público a garantia da remuneração merecida, além disso tudo, que o objetivo final do serviço ou obra atenda ao anseio do consumidor derradeiro (cidadão), que irá lucrar duplamente com os efeitos imediatos da infraestrutura disponibilizada, somada aos efeitos mediatos que a atividade empresarial reluz.

Em suma, se ponderados todos os fatores negativos que podem surgir da parceria público-privada e suas consequências puderem ser minoradas e equilibradas, desde que mantida esta relação dentro do limite extremo da probidade administrativa e da ética empresarial, os resultados serão propícios ao desenvolvimento social responsável.

### **5 I CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Este artigo buscou enfatizar a relação Estado-empresa sob os olhares puros e antagônicos do Estado liberal e do Estado social, apresentando graus variados e as consequências da intervenção estatal ou a ausência de regulação da atividade empresarial, ficando estatuído que a regulação é necessária sem que haja restrições imoderadas ao empreendedorismo.

Por conseguinte, a análise da tradicional conexão Estado-empresa através dos instrumentos vigentes até o estabelecimento da Lei nº 11.079/2004, demonstra que a relação contratual geralmente é imposta pelo ente público, havendo pouco espaço para

realização de projetos conjuntos, mesmo havendo legislação antecedente prevendo o Procedimento de Manifestação de Interessa.

Ficou marcado também que a função socioeconômica da empresa supera a visão monofocal da função social, enviesando a preocupação da doutrina em relevar outros aspectos que motivam a sobrevivência da atividade empresarial, notadamente a preocupação de êxito econômico e resultados práticos (lucro) ao empresário.

A parceria público-privada se destacada como mecanismo de aproximação dos interesses do Estado em consonância com os anseios do empreendedor, não só objetivando o atingimento do interesse público, mas também o retorno do investimento do empresário na forma de lucro, sem que isso pareça espúrio ou antiético.

Surge desta nova roupagem legislativa a possibilidade de um relacionamento Estado-empresa mais próximo, desde que pautado pela legalidade e probidade com a finalidade de alcançar o interesse público exigido na atuação do parceiro público, aliado ao retorno econômico-financeiro almejado pelo parceiro privado.

A relação negocial na parceria público-privada é encarada como meio de atendimento de todas as expectativas dos envolvidos no negócio, não mais imposto de forma unilateral por uma das partes, cujo produto final, se construído sobre base sólida ressoaria como fomento importantíssimo à atividade empresarial, gerando em contrapartida resultados socioeconômicos relevantes.

Em síntese, a confecção de um adequado projeto de infraestrutura sob a modelagem da parceria público-privada pode frutificar resultados sociais reluzentes, desde que calcado em premissas éticas e saudáveis do ponto de vista econômico-financeiro, obviamente atendendo ao interesse público que deve sobejar após equalizadas todas as variantes mencionadas.

### REFERÊNCIAS

ALESSI, Renato. Diritto Amministrativo. Milano: Giuffrè, 1949.

BARROSO, Luís Roberto. Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL. Constituição Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 8.987, de 13 de Fevereiro de 1995.

BRASIL. Lei nº 11.079, de 30 de Dezembro de 2004.

BRASIL. **Lei nº. 13.874**, de 20 de setembro de 2019.

BRASIL. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Fonte: http://www.planejamento.gov.br.

BRASIL. **Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão**. Fonte: http://www.planejamento.gov. br/assuntos/desenvolvimento/parcerias-publicoprivadas/referencias/copy\_of\_perguntas-frequentes, consulta efetuada em 12/01/2018.

DAL POZZO, Emerson Luís. **Da Função Social à Função Socioeconômica: Função Social da Empresa e Recuperação Judicial**. 2017. 304 f. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 28 ed. e 30 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Atlas; 2015 e 2017.

JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Saraiva, 2005.

MELLO, Celso Antônio Bandeira. **Curso de Direito Administrativo**. 14 ed. e 32 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2001 e 2015.

PIMENTA, Eduardo Goulart. **Os limites do direito de voto em recuperação de empresas**. Revista NEJ – Eletrônica, vol. 18, n.1, p. 151-161. jan-abr. 2013.

SUNDFELD, Carlos Ari (Coord.). Parcerias Público-Privadas. São Paulo: Malheiros, 2005.

### **ÍNDICE REMISSIVO**

### Α

Argumentação jurídica 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 69, 70, 71 Ativismo judicial 59, 60, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 125, 142, 143, 147, 148

### C

Capital humano 86

Casamento civil 120

Contratos empresariais 17, 19, 23, 24, 28

### D

Decisões judiciais 2, 19, 60, 63, 64, 70

Deliberacionismo 94, 95, 96, 106

Democracia 15, 59, 62, 82, 83, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 112, 116, 118, 150, 151, 187, 188

Desenvolvimento social 122, 123, 126, 130, 132, 137

Direito comparado 72, 83, 144

Direitos fundamentais 30, 31, 32, 33, 35, 37, 38, 39, 41, 46, 49, 59, 67, 68, 82, 109, 116, 117, 118, 121, 124, 146, 150, 151, 152, 153, 154, 182, 184, 185, 188

Direitos humanos 33, 49, 50, 51, 52, 55, 56, 57, 84, 112, 124, 151, 153, 156, 157, 158, 159, 181, 186, 189

Discurso do ódio 114, 115, 119, 151, 154, 158, 159

### Ε

Educação 1, 47, 55, 86, 94, 126, 174, 175, 176, 177, 179, 180, 181, 182, 183, 184, 185, 186, 187, 188

Escravidão 8, 49, 50, 51, 52, 53, 55, 56, 57

Estado constitucional 140, 142

### F

Fraternidade 34, 153

### н

Homicídio 120, 121, 160

Idade média 3, 86, 87, 181

Igualdade 11, 14, 17, 28, 34, 42, 73, 78, 82, 83, 99, 100, 101, 102, 107, 121, 128, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 155, 157, 158, 159, 178, 182, 187, 188

Iluminismo 2

Imparcialidade 1, 2, 3, 10, 11, 12, 13, 14, 15

Impenhorabilidade 30, 31, 36, 37, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47

Imunidade material 109, 111, 115, 116, 117

Informação 22, 24, 26, 27, 70, 86, 88, 89, 90, 93, 133, 159

### J

Jurisprudência 15, 19, 24, 36, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 48, 60, 74, 78, 80, 81, 109, 117 Justiça do trabalho 12, 59, 60, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71 Justiça social 34, 94, 99, 103, 151, 161, 174, 175, 176, 177, 187, 188

### L

Liberalismo 99, 100, 101, 102, 107
Liberdade de expressão 109, 110, 111, 114, 115, 117, 118, 119, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 156, 157, 158, 159
Liberdade econômica 21, 72, 73, 132, 178
Licitude 122, 152, 156
Literatura 1, 13, 19, 24, 97, 149, 160, 161, 162, 163, 165, 166, 170, 172, 173, 175
Livre iniciativa 23, 52, 72, 132

### Ν

Nazismo 149, 150, 155, 158, 159

Neoconstitucionalismo 140, 141, 142, 143, 146, 147, 148

Neutralidade 1, 2, 3, 10, 11, 12, 13, 14, 15

Nubentes 120, 121

### P

Patrimônio 6, 30, 34, 35, 37, 38, 39, 41, 45, 46, 47, 74, 76, 77, 81, 161

Poder 5, 12, 17, 20, 21, 27, 30, 32, 33, 34, 42, 49, 51, 54, 57, 59, 63, 66, 67, 68, 69, 72, 82, 83, 84, 86, 87, 90, 94, 95, 100, 101, 102, 104, 105, 109, 116, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 132, 133, 135, 140, 141, 142, 143, 144, 145, 146, 147, 148, 149, 152, 154, 160, 174, 179, 183, 185, 189, 190, 191

Política 2, 62, 63, 89, 90, 94, 95, 96, 98, 99, 100, 101, 102, 104, 105, 106, 108, 110, 111, 112, 113, 116, 118, 125, 175, 176, 177, 178, 179, 180, 181, 183, 185, 186, 188

Pós-modernidade 17, 86, 87, 90

Protagonismo judicial 59, 60, 65, 66, 68, 69

### S

Seguradora 74, 79 Segurados 74, 75, 78, 79 Senzalas 49

### T

Trabalho doméstico 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58

### ٧

Vulnerável 12, 26, 160, 161, 162, 167, 171, 172

Atena 2 0 2 0